## PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta parágrafo único ao art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para condicionar a cessação do pagamento do adicional de insalubridade à efetiva fiscalização do uso de equipamentos individuais de proteção.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. .....

Parágrafo único. "A cessação do pagamento do adicional de insalubridade fica condicionada à efetiva fiscalização do uso do Equipamento de Proteção Individual adequado, no caso em que as medidas de proteção coletivas adotadas não forem suficientes para eliminar a fonte de insalubridade." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS



Jurisprudência tem consolidado entendimento esposado por este projeto. Não basta fornecer o Equipamento de Proteção Individual - EPI para possibilitar empresa deixe adicional uma de pagar aue 0 insalubridade. O que realmente importa é a eliminação dos agentes causadores da insalubridade ou a redução de seus efeitos aos níveis de tolerância fixados pela Norma Regulamentar nº 15.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA Nº 289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Além da Súmula do TST, temos outras importantes decisões sobre o tema:

Insalubridade. Equipamento de proteção. O empregador tem a obrigação não só de fornecer, mas também de fiscalizar o uso do equipamento de proteção individual, sob pena de não se ter como eliminada a insalubridade devendo arcar com o ônus do adicional respectivo (TST,  $2^a$  T., RR 4.850/86.5, Ac. 824/87, rel. Min. José Ajuricaba).

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS



Insalubridade em geral. Eliminação. A entrega do aparelho de proteção individual contra a insalubridade, sem o uso, não retira à empresa o ônus de pagar o adicional. A insalubridade continua existindo. Trata-se de norma que leva em consideração o bem comum, genericamente considerado, de proteger a saúde. Pela CLT, art. 157, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (TRT-SP, 8ª T., RO 13.510/85, rel. Juiz Valentin Carrion).

A simples entrega de aparelho de proteção contra a insalubridade não exime o empregador do pagamento do adicional respectivo, fazendo-se necessária a fiscalização de seu uso efetivo (TST, 2ª T., RR 5.457/88.8, Ac. 1.613/91, rel. Min. Hylo Gurgel).

Tipificação Legal. Ruído. Opinião do Perito. Indevido adicional quando a prova pericial embora tendo constatado a presença de agente agressivo, ruído, no local de trabalho confirma o fornecimento de EPI pela empresa, além de efetiva fiscalização dessa sobre o uso do aparelho, especifico, que aniquilava a agressão. A opinião do perito, sustentada em estudos teóricos e acadêmicos que contem o laudo sobre a real possibilidade de que o efeito nefasto não fique restrito ao ouvido, mas atinja órgãos vitais, através das células do corpo, não influem no direito depois de incorporados pela lei (TRT, 5ª T., RO 014444/94, rel. Juiz Paulo Araújo, MG de 26/11/94).

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse cenário é importante alterar a legislação para consolidar em legislação o que a Justiça Laboral produziu para pacificar as relações de trabalho.

O Adicional de Insalubridade não é um prêmio para o empregado. Antes, é um mecanismo indesejado de punição ao empregador que desenvolve atividades que expõe pessoas a riscos de diversas ordens. O Legislador busca desestimular esta prática. Assim são da responsabilidade do empregador tanto o fornecer os EPI's, quanto usar seu poder diretivo para exigir a fiel utilização dos mesmos.

O bem a ser tutelado é a saúde pública e a integridade física dos trabalhadores. O papel social da propriedade privada impõe o reconhecimento da responsabilidade do empregador a respeito da utilização do EPI.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES PSDB/PB